

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.991.

"Estabelece o Código de Posturas Municipais."

JAMIL IBRAHIM, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - O bem-estar público e o uso do espaço do município são regidos pela presente Lei Complementar, observadas as normas estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO II

Da Utilização do Espaço do Município

"SEÇÃO I"

Das Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 2º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, incluindo-se nessas condições, o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará por Decreto o uso de recipiente e a acondicionamento do lixo das residências, do comércio, indústria e de outras atividades, inclusive as hospitalares, que receberá um cuidado especial, visando disciplinar e facilitar a coleta e resguardar as condições de estética e higiene local, bem como a saúde da população.

ARTIGO 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio frontereiro às suas residências.

ARTIGO 4º - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para as

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.02

calçadas ou passeios, vias e logradouros públicos, bem como despejar afixar, colar ou atirar papéis, anúncios, folhetos, objetos ou quaisquer detritos sobre esses logradouros ou em terrenos baldios, ainda que de particulares, desde que, o juízo da Prefeitura, o ato seja inadequado para o bem estar público.

ARTIGO 5º - É proibido impedir ou dificultar por quaisquer meios, o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, inclusive danificando ou obstruindo tais servidores.

Parágrafo Único - Para facilitar o escoamento das águas a Prefeitura poderá canalizar o leito por onde escoam, ainda que localizado em terrenos particulares, desde que, a seu juízo, esse serviço seja necessário, não cabendo, no caso, nenhuma indenização, exceto se houver prejuízo à benfeitorias ou edificações.

ARTIGO 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para a via pública;
- II - transportar areia, entulhos, aterros ou quaisquer outros materiais a granel, sem a devida proteção para evitar o derramamento na via pública;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ou ainda, sem estar devidamente autorizado, materiais que, pelas suas características e composição química, representam o perigo à saúde pública e à população em geral na sua integridade física, por serem corrosivos, tóxicos, explosivos ou letais.
- IV - obstruir os passeios, vias e logradouros com a colocação, sem autorização legal, de placas ou painéis ou quais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.03

quer tipos de bancas ou barracas, ou ainda depositando materiais objetos velhos, lixo e quaisquer outros tipos de detritos.

ARTIGO 7º - O lixo das habitações, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, deverá estar acondicionado em recipiente próprio, preferencialmente, em sacos plásticos e depositados à frente da residência na noite imediatamente anterior ao dia marcado para a coleta.

ARTIGO 8º - É proibido embarçar ou imedir por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando decorrente de obras públicas ou modificação da destinação urbana, ou ainda, no caso de exigência policial temporária, adotada de comum acordo com o Prefeito.

§ 1º - As construções públicas ou particulares próximas ou na divisa de terreno com a via pública, deverão erguer tapumes de proteção aos passantes, podendotais tapumes, avançarem da divisa do imóvel a até 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada ou passeio. Os tapumes deverão ter, no mínimo 2 (dois) metros de altura e deverão proteger a via pública e a calçada também nos casos de construções com platibandas.

§ 2º - Somente nos calçadões ou em calçadas que permitem um espaço livre para pedestres de, no mínimo 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros), é autORIZAda a colocação, à frente dos estabelecimentos comerciais, de mesas e cadeiras para o atendimento do público, removíveis no encerramento do expediente.

ARTIGO 9º - No caso de descarga de material que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada sua descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo para o trânsito, por tempo não superior a seis horas e em horário estabelecido pelo Executivo.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelo material depositado na

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.04

via pública, deverão advertir aos motoristas e passantes, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito, protegendo o local com cavaletes ou com outros meios facilmente identificáveis.

ARTIGO 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito afixados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

ARTIGO 11 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito, no município, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa acarretar danos à via pública ou que, pela natureza de sua carga, acarrete perigo à saúde e a integridade física da população.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito pelas vias da cidade, mediante prévia solicitação e desde que o responsável pelo transporte assine termo de responsabilidade pela indenização de qualquer dano que vier causar à via pública. Nos casos previstos no artigo 6º, inciso III, dependerá ainda de acompanhamento de equipe de segurança do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 12 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II - dirigir, conduzir ou estacionar pelos passeios e calçadas, veículos de qualquer espécie;
- III - abandonar veículos, máquinas, equipamentos ou qualquer objeto ou material na via ou logradouro público, caracterizando-se o abandono, após vinte e quatro horas de permanência;
- IV - conduzir ou libertar animais de grande porte (bovinos, equinos, etc.) sobre os passeios ou jardins públicos.

§ 1º - Excetua-se ao disposto no inciso II deste artigo, os carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e triciclos de uso infantil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.05

§ 2º - Ocorrendo as condições previstas no inciso III deste artigo, poderá a Prefeitura, recolher o bem ao pátio ou depósito municipal, cobrando do responsável as despesas efetuadas e a estadia. Após trinta dias de permanência em depósito, será o bem levado a hasta pública, retornando a receita auferida aos cofres públicos para ressarcimento de despesas.

ARTIGO 13 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura a aprovação de sua localização.

ARTIGO 14 - Nas obras de construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou da via pública com materiais de construção, exceto nas previstas no artigo 9º e parágrafo deste Código.

ARTIGO 15 - Nos casos previstos no artigo 13, na localização de coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

II - serem removidos no prazo de 24 horas após o encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Desde que não implique em prejuízo ao trânsito local, a prefeitura poderá autorizar o fechamento temporário de rua ou quarteirão, transformando-o em área de lazer ou em local destinado às festividades de época. Esta autorização deverá ser solicitada, em abaixo-assinado juntado à requerimento, por 70% (setenta por cento) dos moradores residentes na rua ou quarteirão pleiteado.

"SEÇÃO II"

Da Higiêne das Edificações.

ARTIGO 16 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

ARTIGO 17 - As chaminés de qualquer prédio e de qualquer espécie e natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

ARTIGO 18 - É proibido fumar em estabelecimento público fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, museus, bibliotecas, teatros e cinemas, transportes coletivos municipais, hospitais, restaurantes, salas de aula e ginásios de esportes.

§ 1º - Nos locais descritos no "caput" deste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com menção à presente Lei, em pontos de ampla visibilidade ao público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo, os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, por seus responsáveis diretos, nos casos de poder público, ou seu proprietário.

"SEÇÃO III"

Da Preservação do Meio Ambiente.

ARTIGO 19 - NO interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB ou órgão que a este vier a substituir, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

ARTIGO 20 - É proibido poder, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições dos demais órgãos governamentais voltados para a preservação ambiental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.07

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão da Prefeitura, competente para tal, poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização local, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

ARTIGO 21 - Não é permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou afixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

ARTIGO 22 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, os aceiros e as medidas preventivas necessárias.

ARTIGO 23 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, sem tomar as seguintes providências:

- I - preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ARTIGO 24 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições dos órgãos ambientais governamentais.

ARTIGO 25 - É proibido comprometer, por qualquer meio ou forma, a pureza e limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 26 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, especialmente após às 22 (vinte e duas) horas.

ARTIGO 27 - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a mantê-los limpos e roçados, sob pena da execução desses serviços pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros contratados para tal fim, cobran

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.08

do-lhes ao final, os custos desses serviços acrescidos de até 20% (vinte por cento) pela administração e expediente.

ARTIGO 28 - Os proprietários de terrenos urbanos são também obrigados a mantê-los murados e, quando localizados em ruas com guias assentadas, a construir as respectivas calçadas, sob pena de, não os fazendo, providenciar a Prefeitura a execução desses serviços, através de administração e execução direta ou contratada, cobrando-se ao final, do contribuinte, os custos dessas execuções acrescidos de até 20% (vinte por cento) pela administração.

Parágrafo Único - É terminantemente proibido o uso de arames lisos ou farpados, e qualquer outro tipo de material julgado inadequado pela Prefeitura, para cercar terrenos localizados na zona urbana do município, sujeitando-se o infrator, ao disposto nos artigos 68 e 69 deste Código.

CAPÍTULO III

Do Bem Estar Público

"SEÇÃO I"

Do Comércio e da Indústria

Sub - Seção I

Do Licenciamento

ARTIGO 29 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, poderá funcionar no Município sem a prévia Licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

ARTIGO 30 - A Licença para Funcionamento de supermercados, açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame e vistoria no local e de aprovação da autoridade competente, obedecida a Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, em especial sobre as zonas de uso permitidas para o comércio pretendido.

ARTIGO 31 - O proprietário de estabele-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.09

licenciado deverá afixar, para efeito de fiscalização, o Alvará de Localização e o de Funcionamento em lugar visível e de fácil acesso a autoridade competente.

ARTIGO 32 - Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial já licenciado, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, inclusive quanto a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 33 - As indústrias não poluentes, para se instalarem no Município, poderão gozar incentivos e isenções fiscais, conforme a Lei determinar.

ARTIGO 34 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições do Código Tributário do Município e prova de residência no Município.

ARTIGO 35 - Os vendedores ambulantes de produtos perecíveis, para efeito de obterem a respectiva licença, dependerão de prévia vistoria no veículo ou carrinho (confeccionado em material que permita satisfazer as necessárias condições de higiene e segurança e dotado de recipiente para a coleta do lixo a que der causa), pelo serviço de vigilância sanitária do Município.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante será o responsável pela limpeza da área onde atuar na venda de seus produtos, fixando-se a primeira infração como advertência e, na reincidência, o cancelamento da licença.

Sub - Seção II

Do Funcionamento

ARTIGO 36 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município dar-se-á de conformidade com os artigos 145 e seguintes do Código Tributário Municipal e observância dos preceitos da legislação Federal que regula o contrato, a duração e as condições do trabalho.

ARTIGO 37 - As farmácias do município deverão observar, obrigatoriamente, um plantão de urgência

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.10

para atendimento público a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive aos domingos e feriados, mantido por rodizio ou outro critério que entre si acordarem.

Parágrafo Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, indicação do estabelecimento análogo mais próximo que estiver de plantão.

"SEÇÃO II"

Da Execução de Obras Particulares

ARTIGO 38 - Toda e qualquer obra de edificação, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros e quaisquer outras obras em imóveis particulares, situados na zona urbana ou de expansão, dependerá de licença prévia da Prefeitura, nas condições previstas nos artigos 173 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao embargo da obra e as cominações previstas nos artigos 68 e 69 desta Lei.

ARTIGO 39 - Compete ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal apreciar os projetos de construção, licencialos, fiscalizar a sua execução e, ao final, após vistoria "in loco", expedir o Alvará de Habitabilidade.

§ 1º - Nenhuma construção poderá ser habitada sem prévia obtenção, pelo proprietário ou construtor responsável, do Alvará de Habitabilidade, requerido, em impresso próprio da Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da conclusão da obra.

§ 2º - No ato do requerimento para a expedição do Alvará de Habitabilidade, o proprietário ou construtor responsável efetuará o recolhimento de Taxa de emissão do Alvará e do Termo de Vistoria nos incisos XX e XXI, do artigo 230 do Código Tributário Municipal.

§ 3º - Pelo não atendimento ao disposto no § 1º do artigo 39, desta Lei, incorrem, proprietário e construtor responsável, em multa prevista no artigo 69, des

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.11

este Código, aplicável a cada um, distintamente, sem prejuízo da vistoria obrigatória e pagamento das taxas incidentes, calculadas em dobro.

§ 4º - O prazo de conclusão da obra ou reforma será afixado:

a. pela fiscalização, mediante constatação e comunicação escrita ao diretor do Departamento de Obras;

b. pela fiscalização, mediante constatação de estar sendo habitada antes de ter sido procedida a vistoria.

ARTIGO 40 - Sempre que a vistoria constatar inobservância da planta aprovada, a fiscalização intimará o proprietário e o construtor responsável a procederem à adaptação da construção conforme o projeto aprovado ou, na impossibilidade e se a lei o permitir, a requerer a conclusão da obra. Em não havendo condição de habitabilidade, serão intimados, proprietário e construtor responsável, a demolirem as partes em desacordo como o projeto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Expirado o prazo concedido para a demolição sem que esta tenha sido efetuada, poderá a Prefeitura executar tal serviço, diretamente ou através de terceiros contratados, repassando para o proprietário, o custo desse serviço juízo da multa prevista no § 3º do artigo 39 e do recolhimento das taxas previstas, calculadas em dobro.

ARTIGO 41 - O pedido de conservação de obra será instruído com os mesmos documentos exigidos para o requerimento do Alvará de Habitabilidade.

ARTIGO 42 - O Alvará de Habitabilidade será obrigatório a toda e qualquer construção independentemente de sua destinação.

ARTIGO 43 - O Alvará de habitabilidade poderá ser expedido parcialmente, a juízo do Departamento de Obras municipais, desde que, as partes concluídas tenham con

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.12

dições de habitabilidade, observadas no mínimo, as seguintes condições:

- a. não ofereçam perigo ao público ou aos ocupantes da parte concluída;
- b. estejam concluídas todas as partes essenciais da construção e ofereçam elas, condições de habitabilidade; e
- c. assumam, o proprietário e o construtor responsável, compromisso de término da obra, em prazo estipulado pelo Departamento de Obras, mediante vistoria e acordo, findo o qual será aplicada a pena de interdição de uso, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

ARTIGO 44 - as causas de reuniões ou de diversões públicas serão obrigadas a requerer, anualmente até 29 de Fevereiro, vistoria administrativa, expedindo - se Alvará de habitabilidade, com duração de 1 (um) ano, observada, após vistoria as condições de higiene, segurança e proteção contra incêndios.

§ 1º - As condições de higiene, segurança e proteção contra incêndio, serão comprovadas através de laudo de vistoria, firmado por engenheiro habilitado, inscrito no Município, anexado ao pedido anual.

§ 2º - Para efeito de cobrança da vistoria necessária à expedição do Alvará de Habitabilidade, serão considerados, isoladamente, casa, loja, apartamento ou conjunto de salas, discriminadas como unidade autônoma.

ARTIGO 45 - Ao requerer o Alvará de Habitabilidade, em impresso próprio fornecido pela Tesouraria da Prefeitura, o proprietário ou o construtor responsável deverá juntar certidão negativa de tributos municipais.

ARTIGO 46 - Enquanto não promulgada legislação própria, fica adotado no Município, para ser observado nas obras e edificações públicas e particulares, o Código Sanitário do Estado de São Paulo, baixado com o Decreto nº 12.342, de 27 de Setembro de 1.978.

"SEÇÃO III"

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Olarias, Depósitos de Areia, Barro e Saibro

ARTIGO 47 - A exploração no município' de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e barro, depende de Licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competen - tes.

ARTIGO 48 - As licenças serão sempre a título precário e concedidas por prazo determinado.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte dela que, embora licenciada, demonstre posteriormente que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ARTIGO 49 - As exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos, entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira em altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos por toque, de uma sirene ou sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 50 - É proibido a extração de barro, saibro ou cascalho, no município, em condições que:

- I - provoquem o assoreamento de cursos d' água;
- II - provoquem a erosão de encostas de morros ou de barrancos;
- III - provoquem desmatamento não autorizado.

ARTIGO 51 - É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem descarga de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as már

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.14

- gens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação de águas ou o assoreamento de seus cursos naturais;
 - IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios; e
 - V - a montante dos locais de captação de água potável, destinada ao consumo da população.

"SEÇÃO IV"

Da Propaganda em Geral

ARTIGO 52 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento dos tributos respectivos, previstos na Seção XIII, Capítulo I, Título III, do Código Tributário Municipal.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedade particulares, sejam visíveis de lugares públicos ou locais de diversões públicas.

§ 2º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de som, alto falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 53 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público; e
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais.

"SEÇÃO V"

Dos Divertimentos Públicos.

ARTIGO 54 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - Todas as salas e dependências serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e corredores para o exterior conservar-se-ão desobstruídas de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância, luminosa nos locais em que o estabelecimento funcione com pouca ou nenhuma iluminação;
- IV - Os aparelhos de ar condicionado deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - Durante os espetáculos, as portas de saída deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas; e
- VII - Os extintores de incêndios deverão ficar em lugares visíveis, de fácil alcance e manuseio e estarem em perfeito estado de conservação e funcionamento.

ARTIGO 55 - Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de libre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 56 - Os espetáculos e programas anunciados serão executados integralmente, não podendo iniciarem-se em horário diverso do previamente marcado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.16

ARTIGO 57 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado ou em número superior à lotação do recinto. A lotação máxima será fixada pela Prefeitura, por ocasião da apreciação do pedido de licença.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada vendida.

§ 2º - as disposições deste artigo aplicam-se inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento do ingresso.

ARTIGO 58 - A armação de circos ou parques de diversões transitórios só será permitida em locais previamente fixados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior ao prazo de 30 (trinta) dias, quando poderá ser renovada.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridades da Prefeitura.

§ 3º - Quando a instalação ocorrer em terreno particular, deverá ser apresentado, com o pedido de licença, um comprovante de locação do imóvel ou declaração do proprietário autorizando o uso.

§ 4º - O disposto neste artigo e parágrafo aplica-se às barracas de tiro ao alvo e outros estandes temporários.

"SEÇÃO VI"

Das Medidas Referentes a Animais

ARTIGO 59 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 60 - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão capturados e recolhidos ao depósito ou pátio da municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.17

Parágrafo Único - A apreensão far-se-á inclusive dos animais já licenciados pela Prefeitura, desde que encontrados em vias e logradouros públicos e desacompanhados de seus proprietários.

ARTIGO 61 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da apreensão, por responsável que se identificará e mediante o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária divulgação, através da fixação de avisos e editais.

ARTIGO 62 - A Prefeitura poderá assinar convênios com outras Prefeituras ou entidade particular especializada, para a execução dos serviços estabelecidos nesta seção, inclusive o recolhimento e guarda dos animais apreendidos, dentro das seguintes condições:

- I - tratando-se de cães não registrados, os mesmos serão sacrificados se não retirados por seus donos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias;
- II - os proprietários de cães registrados serão notificados à retirá-los em idêntico prazo, sem o que os animais serão igualmente sacrificados;
- III - quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o disposto nesta seção ou efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Parágrafo Único - O sacrifício de animais só poderá ser efetuado, após autorização expressa do Diretor de Serviços Municipais, por médico-veterinário devidamente habilitado para tal mister e com uso de técnico que não cause sofrimento desnecessário ao animal sacrificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.18

ARTIGO 63 - Haverá na Prefeitura, junto ao setor de Serviços Municipais, o Registro e Contrôlê para o Licenciamento de Animais concedida por um ano para os animais domésticos (cães e gatos) e mediante o pagamento da taxa respectiva, fixada para estes, por Decreto Municipal.

§ 1º - Aos proprietários de animais registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser afixada na coleira do animal.

§ 2º - Para o registro de cães e gatos é obrigatória a apresentação de comprovante, de vacinação anti-rábica, que poderá ser atestada por qualquer médico-veterinário.

ARTIGO 64 - O cão registrado só poderá circular pela via pública preso em coleira, e por rédea curada ao pulso de seu dono ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 65 - É expressamente proibido a criação e manutenção de animais equinos, caprinos, suínos em propriedades localizadas na zona urbana do município.

Parágrafo Único - Os infratores ao disposto na "caput" deste artigo estarão sujeitos a apreensão dos mesmos pela Prefeitura, multa por animal, nas condições do artigo 69 deste Código, além do reembolso pelas despesas que o animal causar com sua guarda e alimentação.

ARTIGO 66 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

ARTIGO 67 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penas

ARTIGO 68 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei, ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza cível e criminal cabíveis, **NOTIFICAÇÃO AO INFRA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.19

para regularizar a situação, em prazo que lhe for determinado, se outra não for a punição aqui expressamente definida.

ARTIGO 69 - O decurso de prazo da NOTIFICAÇÃO, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitará o infrator, a multa variáveis de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) até Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), a critério do órgão responsável pela aplicação da multa.

§ 1º - Poderá a Prefeitura, a seu critério, após notificação ao infrator, recolher ao depósito ou para da municipalidade, os veículos, máquinas, materiais e mobiliários em uso irregular.

§ 2º - Na hipótese de recolhimento previsto no parágrafo anterior, a liberação só será feita após a regularização da situação fiscal, com o pagamento dos tributos devidos, multas e estadias no depósito municipal.

§ 3º - Não haverá liberação de mercados públicos perecíveis, destinadas à alimentação, que, verificando-se próprias para o consumo, serão encaminhadas ao Departamento de Educação para serem consumidas na merenda escolar.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 70 - Esta Lei entrará em vigor em (trinta) dias após sua publicação.

ARTIGO 71 - Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
EM 04 DE DEZEMBRO DE 1.991.


JAMIL IBRAHIM
PREFEITO MUNICIPAL